

PARECER Nº 2/2013 – CCT

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1340/2013, que "Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor.*

A proposição estabelece que o motivo de indeferimento do crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito prestada pelo consumidor, deverá ser fornecido por escrito pelas instituições descritas.

Na justificação o autor assevera que os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, passando por



constrangimento, e sequer têm a oportunidade de se defenderem, pelo fato da empresa que nega o crédito se recusar a atestar a razão.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição *Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor.*

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código do Consumidor, no seu art. 6º, IV, constitui-se como direito do consumidor "... a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços...".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

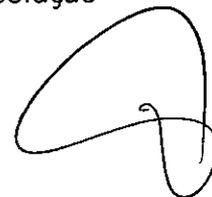
**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*  
*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*  
*II – orçamento;*  
*III – junta comercial;*  
*IV – custas de serviços forenses;*  
**V – produção e consumo."**

A própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, bem como a transparência nas relações de consumo, sobretudo no art. 43, o qual estabelece:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....  
§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público."

Deste modo, o fato de instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares se recusarem a fornecer a motivação da "restrição cadastral interna", que impede o consumidor de efetuar uma transação financeira ou comercial, encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos arts. 39 e 51, inciso IV, ambos da Lei nº 8.078/90, e também no art. 2º, letra "a", da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterada pela Resolução BACEN nº 1.682/90.



O Código de Defesa do Consumidor assevera, expressamente, em seu art. 39, incisos II e IX, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades e estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (...) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento".

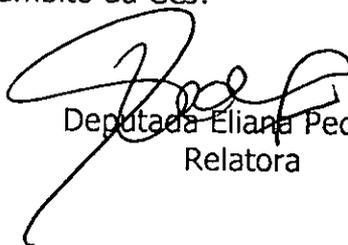
No art. 51, inciso IV, dispõe o CDC que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Ademais, no que tange especificamente às instituições bancárias, o art. 2º da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterado pela Resolução BACEN nº 1.682/90, estabelece que a abertura, movimentação de conta e o fornecimento de talonários de cheques ao correntista só podem ser vedados quando este figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF.

A par de tais comandos, e à luz do princípio da função social do contrato, pelo qual este não deve ser utilizado como instrumento de opressão mas sim de realização, verifica-se que a negativa e/ou restrição na prestação de serviços bancários, financeiros e similares, pela chamada "restrição interna", a despeito do adimplemento pelo consumidor, afigura-se abusiva e desproporcional, em flagrante ofensa ao sinalagma obrigacional.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1340/2013, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em  
Deputado Chico Leite  
Presidente

  
Deputada Eliana Pedrosa  
Relatora